

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM/MA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023

A empresa GG MARTINS, inscrita sob CNPJ de Nº 45.530.507/0001-95, com sede à AV NINA RODRIGUES, RUA DAS VERBENAS, EDIF:CENTRO COMERCIAL PENISULA MALL, Nº 7; SALA 102; CEP: 65.077-300, BAIRRO: PONTA D AREIA, SÃO LUÍS/MA, neste ato representada por seu representante legal GUTEMBERG GALVÃO MARTINS, portador do CPF Nº 494.029.943-00, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, vem respeitosamente, apresentar

### CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa Concorrente/Licitante HENRY F R M DE ARAÚJO TECNOLOGIA EIRELI, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto:

### RELATÓRIO

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto a formação de registro de

GUTEMBERG GALVAO MARTINS:49402994300

Assinado de forma digital por GUTEMBERG GALVAO MARTINS:49402994300  
Dados: 2023.06.05 17:21:14 -03'00'

preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de Bens de consumo e bens duráveis da tecnologia da informação, visando atender as necessidades das secretarias municipais de Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA, o qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico nº 013/2023.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório. No resultado, justamente a presente empresa CONTRARRAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS, RAZOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que declarou a empresa GG MARTINS vencedora do certame.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

### DAS RAZÕES ALEGADAS

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos que foram suscitados. Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando declarou como vencedora do certame a contrarrazoante, uma vez que, cumpriu com todos os requisitos editalícios, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS e PROTELATÓRIOS, que no corpo de suas alegações faz menção a itens inexistentes no edital,

GUTEMBERG  
GALVAO  
MARTINS:49  
402994300

Assinado de forma  
digital por  
GUTEMBERG GALVAO  
MARTINS:4940299430  
0  
Dados: 2023.06.05  
17:21:45 -03'00'



bem como, faz menção a outro Município e empresa estranhos e esse processo licitatório, senão vejamos:



BARROS, FERNANDES & BORGNETH  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Continuamente, vale ressaltar que ao atentar-se para a documentação apresentada aos autos do pregão pela empresa vencedora, GG MARTINS, deparou-se com clara irregularidade, em total arrepio às normas editalícias, no que diz respeito ao item 40.14.

**O item mencionado 40.14. não existe no edital.**

Nesse passo, uma vez que o Município de Pindaré Mirim - MA, ao declarar a empresa MENDES PINTO COMERCIO E SERVICOS LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº. 26/2022, o fizeram atentando contra inúmeras normas editalícias, de forma desigual, violando princípios da Administração Pública.

Nesse contexto, não é diverso o entendimento dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União, bem como dos julgados de todos os Tribunais pátrios, senão vejamos:

Rua Tremembés / 19 / Qd.11 / 65071-485 - Calhau São Luís - MA  
(98) 3014-0142 / escritorio@bfbadvogados.adv.br

**Faz menção ao MUNICÍPIO DE PINDARÉ MIRIM - MA, bem como, a empresa MENDES PINTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, estes estranhos ao processo.**

Com a devida vênia, a empresa recorrente tenta levar o Pregoeiro e sua equipe de apoio ao erro, com argumentos rasos, SEM O DEVIDO ZELO como se pode perceber, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.

GUTEMBERG  
GALVAO  
MARTINS:494  
02994300

Assinado de forma  
digital por GUTEMBERG  
GALVAO  
MARTINS:49402994300  
Dados: 2023.06.05  
17:23:33 -03'00'

## DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

O Item 8.29 do edital faz a seguinte menção:

8.29. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas neste Edital.

- a) A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.
- b) O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, tais como composição de preço unitário e notas fiscais.
- c) Será solicitado ao licitante que ofertar desconto superior a 30% (Trinta por cento), do valor estimado em cada item, os documentos previstos no item anterior.

Em uma busca rápida na plataforma de licitações do Município, pode-se perceber que não é praxe da Comissão, bem com, pregoeiro requerer notas para fins de composição de custos, INCLUSIVE, insta salientar, que a recorrente e detentora de alguns contratos com essa administração, **e nos certames que esta se sagrou vencedora, o pregoeiro também não solicitou notas na composição de custos. Portanto, não é praxe se pedir notas, no entanto, qual seria o motivo para agir diferente nesse certame?** Logo, o que traz a norma é uma faculdade do pregoeiro requerer ou não. Não há que se falar em violação de princípios como suscitado pela recorrente, uma vez que esta, em outros certames desta municipalidade foi tratada de igual forma.

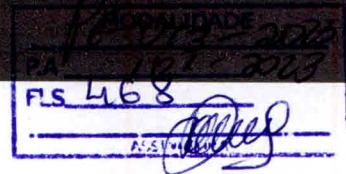
Em sua exordial a recorrente afirma que composição de preços apresentada pela empresa vencedora, apresenta incoerências, está eivada de erros. Quais erros? Não apresentou, ou será que os preços de mercado quem dita é ela? Mais uma vez com argumentos rasos, protelatórios, que atrapalham o bom andamento do processo licitatório.

## DA CAPACIDADE TÉCNICA

Alega a recorrente que o atestado apresentado pela recorrida não apresenta nenhum demonstrativo de prazos compatíveis com o objeto licitado, vejamos:

GUTEMBERG  
GALVAO  
MARTINS:49  
402994300

Assinado de forma  
digital por  
GUTEMBERG GALVAO  
MARTINS:4940299430  
0  
Dados: 2023.06.05  
17:23:48 -03'00'



BARROS, FERNANDES & BORGNETH  
ADVOCADOS ASSOCIADOS

Logo, observa-se que o **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** da empresa recorrida **não apresenta nenhum demonstrativo de prazos compatíveis com o objeto licitado, como claramente rege o edital.**

A Lei de Licitações, ao contemplar a qualificação técnica dos licitantes, traduziu em seu artigo 30 a vontade do legislador de não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado.

Reza o artigo 30, inciso II:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ...”

Não bastasse a inteligência do dispositivo retro citado, o § 1º do mesmo artigo, traz ainda mais uma regra que traduz a vontade do legislador de ampliar o universo de competidores, afastando cláusulas que impeçam ou dificultem a participação. Versa o trecho do inciso I, do § 1º:

“... serviço de características semelhantes, ..., vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”.

GUTEMBERG  
GALV. J  
MARTINS:494  
02994300

Assinado de forma  
digital por GUTEMBERG  
GALVAO  
MARTINS:49402994300  
Dados: 2023.06.05  
17:24:01 -03'00'

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal:

“§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

O indigitado dispositivo legal visa instruir o julgamento do administrador público para que evitem a inclusão de critérios que inibam a participação e a competitividade.

Bem versou o citado § 5º que será vedada a exigência de comprovação de atividade “com limitações de tempo ou de época” ou ainda quaisquer outras não previstas nesta Lei. Portanto, a exigência do Edital não pode impor restrição ao prazo em que foi emitido o Atestado, muito menos obrigar que o Atestado tenha sido emitido em época específica. O Atestado não possui “prazo de validade”; ele é perene, perpétuo. A experiência adquirida pelo licitante não desaparece com o tempo; a partir do momento em que é expedido o atestado, consolidou-se a prova incontestante da aptidão técnica do licitante.

Versou o art. 3 , da Lei 8.666/93:

“Art. 3 – ...

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

GUTEMBERG  
GALVAO  
MARTINS:4  
940299430  
0

Assinado de forma  
digital por  
GUTEMBERG  
GALVAO  
MARTINS:4940299  
4300  
Dados: 2023.06.05  
17:24:12 -03'00'

Pois bem, exigir que a prova de qualificação técnica seja feita através de atestados emitidos com data ou prazo específico, é indevida e irregular por absoluto desrespeito à Lei. À luz da legislação vigente, não é obrigatório que os atestados tenham sido emitidos em data ou prazo determinados, pois afastaria do certame possíveis interessados que, embora possuíssem plena capacidade para executar o objeto.

Alega ainda, que o alvará da empresa vencedora do certame, está com endereço divergente do apresentado em seu contrato social:

No mais, observa-se que o ALVARÁ da empresa recorrida está com endereço divergente endereço apresentado em seu contrato social, de forma que a empresa não tem permissão para exercer suas atividades local divergente do que conste no alvará.

Mais uma tentativa infundada de induzir o Pregoeiro ao erro, ignorando a ALTERAÇÃO CONSOLIDADA, juntada na documentação de habilitação. Insta salientar que toda documentação foi anexada na plataforma antes do início do certame.

**A empresa recorrente não cobriu nenhum lance dado pela recorrida na fase de lances do Pregão, e vem falar em restrição de disputa, as condições do certame foram as mesmas, todos os licitantes tiveram as mesmas oportunidades, ganhou o melhor lance, a proposta mais vantajosa. Constitui Licitação no procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público. O conceito apresentado é bem claro, a proposta mais vantajosa para a Administração e essa proposta foi apresentada pela empresa sagrada vencedora do certame.**

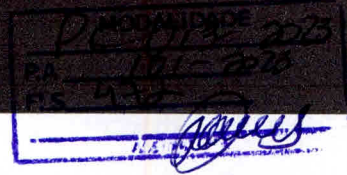
## EXCESSO DE FORMALISMO X VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração

GUTEMBERG  
GALV  
MARTINS:4940  
2994300  
Assinado de forma  
digital por GUTEMBERG  
GALVAO  
MARTINS:49402994300  
Dados: 2023.06.05  
17:25:59 -03'00'







extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015)

Sabe-se que não se pode adotar tampouco um julgamento subjetivo dos licitantes, porém caso os mesmos estejam com sua documentação mínima regular já juntada e podendo serem realizadas diligências, ou atestadas sua validade, não há porquê desclassificar tal empresa, por um erro material, formal de escrita ou informações incompletas, para se contratar com uma empresa de valor superior.

Vejamos o que diz o Superior Tribunal de Justiça, sobre violação ao princípio da vinculação ao edital em detrimento de proposta mais vantajosa:

"SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Mandado nº: 5.418 UF: DF  
Direito público – Mandado de segurança – Procedimento licitatório – Vinculação ao edital – Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público – Possibilidade – Cabimento do mandado de segurança para esse fim .

**A finalidade do procedimento licitatório não é revelar aquele particular que cumpre melhor toda e qualquer exigência fixada pela Administração no instrumento convocatório, mas sim selecionar a melhor proposta dentre aquelas apresentadas em condições de igualdade. Justamente para preservar o comando constitucional da isonomia é que se promove a habilitação das licitantes, permitindo que somente aquelas que reúnem as condições mínimas para contratar com o Poder Público tenham suas ofertas avaliadas.(Grifo Nosso)**

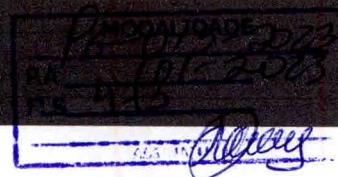
Citando ainda o renomado Jurista Alexandre de Carvalho, trazemos à baila seu posicionamento no mesmo sentido, transcrito a seguir:

“Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente da Lei nº 8666/93, relevante

GUTEMBERG  
GALVAO  
MARTINS:49402994  
3f

Assinado de forma digital  
por GUTEMBERG GALVAO  
MARTINS:49402994300  
Dados: 2023.06.05  
17:26:37 -03'00'





aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem amplamente aceito pela jurisprudência.”

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos / Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; MÉTODO, 2012. P. 30

Nesse sentido inclusive, tem sido frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União, nesse sentido trazemos o Acordão 357/2015 do Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Diante de todo narrado é que se pode concluir que o princípio do formalismo moderado manifesta uma busca pela verdade real, no intento de privilegiar a finalidade em detrimento do rigorismo formal, contudo, tal princípio não pode ser adotado isoladamente, devendo ser entendido como um elemento de um complexo normativo a ser sopesado pelo operador do direito em relação aos demais princípios que regem o direito público. O procedimento licitatório deve ser visualizado como meio para atingimento de uma finalidade pública primária e não como fonte de privilégio de determinados agentes que se revelam mais preparados para cumprir o edital, mas não necessariamente o objeto do certame.

## DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS, mantendo-se o ato da Comissão que sagrou vencedora do certame a empresa licitante GG MARTINS, uma vez que resta

GUTEMBERG  
GALVAO  
MARTINS:494  
02994300

Assinado de forma  
digital por  
GUTEMBERG GALVAO  
MARTINS:49402994300  
Dados: 2023.06.05  
17:27:04 -03'00'



demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Termos em que,

Pede deferimento.

GUTEMBERG GALVAO MARTINS:49402994300  
2994300

Assinado de forma digital por  
GUTEMBERG GALVAO MARTINS:49402994300  
Dados: 2023.06.05 17:29:01 -03'00'

São Luís/MA, 05 de junho de 2023

**GUTEMBERG GALVÃO MARTINS**

CPF Nº 494.029.943-00

GG Martins

CNPJ de Nº 45.530.507/0001-95

